

4.º Constitui justa causa para a não celebração dos contratos por parte dos fabricantes de pasta a falta de satisfação de condições de pagamento acordadas, devidamente comprovada.

5.º As empresas produtoras de pasta deverão dar conhecimento dos termos dos contratos, dentro da quinzena posterior à sua celebração, à Direcção-Geral das Indústrias Químicas de Base.

6.º Os preços a adoptar nos contratos firmes de compra e venda serão os autorizados à data da celebração dos mesmos. Se, contudo, no decurso de um trimestre os preços autorizados registarem alguma alteração, os quantitativos em saldo para cumprimento dos respectivos contratos serão facturados ao novo preço.

7.º O não cumprimento, sem motivo justificado, das obrigações decorrentes da aplicação desta portaria por parte das empresas produtoras de papel dispensa as empresas fabricantes do cumprimento do disposto no n.º 3.º

8.º A violação pelas empresas produtoras de pasta para papel das obrigações constantes dos n.ºs 1.º e 3.º desta portaria constitui delito punível nos termos da legislação aplicável.

9.º O não cumprimento do disposto no n.º 5.º desta portaria é punido com multa de 2000\$ a 10 000\$.

10.º Os preços das diversas pastas papeleiras à saída da fábrica, sobre camião ou vagão, a praticar no mercado interno para os fornecimentos estabelecidos no n.º 1.º desta portaria passam a ser os seguintes:

	Por tonelada
<i>Kraft</i> de pinho branqueada .....	9 100\$00
<i>Kraft</i> de pinho semibranqueada .....	8 300\$00
<i>Kraft</i> de pinho crua .....	6 800\$00

	Por tonelada
<i>Kraft</i> de eucalipto branqueada .....	7 350\$00
<i>Kraft</i> de eucalipto semibranqueada ...	6 700\$00
<i>Kraft</i> de eucalipto crua .....	5 550\$00
Sulfito de eucalipto branqueada .....	6 000\$00
Sulfito de eucalipto crua .....	5 850\$00

11.º Os preços fixados no número anterior vigorarão de 1 de Março a 31 de Julho de 1977.

12.º Até 31 de Maio de 1977 poderá o Governo corrigir os contingentes correspondentes ao 2.º semestre de 1977, se tal for necessário.

13.º Os prejuízos reais suportados pelas empresas produtoras de pasta para papel Portucel e Celbi, decorrentes dos fornecimentos efectivamente realizados ao abrigo do n.º 1.º desta portaria, serão partilhados proporcionalmente ao volume de vendas de pastas de cada uma das duas empresas, devendo estas proceder trimestralmente à completa regularização, entre si, da distribuição dos mesmos prejuízos, segundo o critério referido, o qual se entende aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1977.

14.º Serão solucionados por despacho do Secretário de Estado da Indústria Pesada quer as dúvidas, quer os diferendos surgidos em resultado do disposto nesta portaria.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 30 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Carlos Montês Melancia*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *António Manuel Rodrigues Celeste*.

## ANEXO

Quadro a que se refere o n.º 1.º  
(Toneladas)

Pastas	Portucel	Celbi	Caíma	Total
<i>Kraft</i> de pinho branqueada .....	29 000	5 000	—	34 000
<i>Kraft</i> de pinho semibranqueada .....	15 700	—	—	15 700
<i>Kraft</i> de pinho crua .....	18 500	—	—	18 500
<i>Kraft</i> de eucalipto branqueada .....	31 700	40 000	—	71 700
<i>Kraft</i> de eucalipto semibranqueada .....	6 700	—	—	6 700
<i>Kraft</i> de eucalipto crua .....	7 100	—	—	7 100
Sulfito de eucalipto branqueada .....	—	—	5 360	5 360
Sulfito de eucalipto crua .....	—	—	2 240	2 240
<i>Total</i> .....	108 700	45 000	7 600	161 300

O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Carlos Montês Melancia*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *António Manuel Rodrigues Celeste*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 24/77 de 18 de Janeiro

Por omissão, certamente involuntária, verificou-se que, aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 316/

76, de 29 de Abril, o disposto no n.º 1 do artigo 4.º ficou circunscrito aos diplomados pelas escolas de regentes agrícolas que tivessem concluído ou viessem a concluir o curso previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950.

Tendo-se, entretanto, verificado que da equiparação conferida pelo primeiro dos mencionados preceitos se acham injustificadamente excluídos os indivíduos que completaram os cursos previstos no artigo 8.º

do Decreto n.º 19 908, de 19 de Junho de 1931, e no artigo 15.º do Decreto n.º 5627, de 10 de Maio de 1919, necessário é que ora se proceda à indispensável correcção do lapso ocorrido, uma vez que, além do mais, assim o justifica e impõe o paralelismo inconcivelmente existente entre as reformas levadas a cabo pelos referidos diplomas, quer no que respeita a plano de estudos, quer no que concerne ao número de horas semanais atribuídas a cada disciplina.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 316/76, de 29 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. ....

2. A equiparação conferida nos termos do n.º 1 deste artigo é extensiva a todos quantos tenham completado os cursos previstos no artigo 8.º do Decreto n.º 19 908, de 19 de Junho de 1931, e no artigo 15.º do Decreto n.º 5627, de 10 de Maio de 1919.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 4 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Portaria n.º 23/77

de 18 de Janeiro

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 568/76, de 19 de Julho, foi criado o Instituto Gregoriano de Lisboa;

Considerando que, para o início das suas actividades, se torna urgente definir, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, daquele decreto-lei, os cursos a ministrar no referido estabelecimento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1.º São ministrados no Instituto Gregoriano de Lisboa o curso geral de Música e o curso superior de Música.

2.º O curso superior de Música tem a duração de três anos e compreende as opções de Musicologia (Música da Idade Média ou Paleografia Musical) e Órgão.

3.º São condições de admissão ao curso superior de Música o curso complementar do ensino secundário ou equivalente e o curso geral de Música professado no Instituto ou qualquer do mesmo nível ministrado noutra estabelecimento de ensino musical.

4.º A matrícula no curso geral de Música é aberta a quem, achando-se habilitado, pelo menos, com o diploma de ensino básico, comprove possuir uma iniciação musical básica ou, na falta desta, haja sido aprovado em testes de cultura musical, para o efeito organizados pelo Instituto.

5.º São ainda ministrados no Instituto cursos especiais de Canto Gregoriano, Direcção Coral e Pedagogia Musical segundo o método Ward.

6.º Aos cursos de Canto Gregoriano e Direcção Coral, ambos com a duração de três anos, correspondem, respectivamente, o diploma de estudos gregorianos e o de chefe de coro.

7.º O curso de Pedagogia Musical segundo o método Ward destina-se à formação de professores e tem a duração de quatro anos no nível médio, completado com mais três no nível superior.

8.º Os diplomados pelo Instituto Gregoriano de Lisboa gozam, para todos os efeitos legais, dos mesmos direitos que os diplomados pelo Conservatório Nacional.

9.º Os planos de estudo dos cursos professados no Instituto Gregoriano de Lisboa serão obrigatoriamente submetidos à homologação do Ministro da Educação e Investigação Científica.

10.º Os cursos aprovados pela presente portaria poderão sofrer alterações no âmbito da futura reforma do ensino artístico.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 29 de Dezembro de 1976. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*